



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256294/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Entrega intempestiva de dados. Incidência da Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eliandro Luiz Pichetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1431/2013, de 20/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1456/16 (peça 114), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) fontes de recursos com saldos a descoberto; c) balanço patrimonial com valores divergentes do comprovante de publicação; d) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB; e) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva documentação por parte do gestor responsável (peças 126/133), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5045/16 (peça 134), considerou regularizado o apontamento relativo às fontes de recursos com saldos a descoberto, o referente ao balanço patrimonial que continha valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divergentes do comprovante de publicação e o relacionado à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB. No entanto, apontou outra restrição: divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM.

Outro contraditório foi propiciado ao gestor, o qual juntou aos autos a manifestação e os documentos de peças processuais 147/151.

A unidade técnica, então, através da Instrução nº 2058/17 (peça 153), asseverou que a nova publicação do balanço patrimonial encaminhada estava ilegível e, ao final, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com o opinativo técnico (Parecer nº 6216/17, peça 154).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
204768/11	AGILBERTO LUCINDO PERIN	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	20/03/2012	Aprovação
186112/12	AGILBERTO LUCINDO PERIN	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27/11/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
180940/13	ELIANDRO LUIZ PICHETTI	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/10/2013	Parecer prévio pela regularidade
270684/14	ELIANDRO LUIZ PICHETTI	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

Quanto ao apontamento de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 427.329,79 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setenta e nove centavos), correspondente a 3,95% das receitas dessas fontes. Por tal inconformidade, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com imposição de multa. Esse déficit de 3,95%, notadamente inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva, conforme precedentes¹. Ademais, não há notícia nos autos de eventual prejuízo à continuidade da gestão municipal e, dessa forma, entendo que tal impropriedade pode ser considerada de baixa relevância, concluindo também que a penalidade pecuniária não merece acolhimento, consoante jurisprudência desta Corte². Assim, converto tal apontamento de irregularidade em ressalva e afasto a multa sugerida pela unidade técnica.

No que diz respeito à constatação preliminar de que haveriam fontes de recursos com saldos a descoberto (Instrução nº 1456/16, peça 114), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 5045/16 (peça 134), afirmou que tal impropriedade foi gerada equivocadamente em razão da parametrização do sistema analisador e, além do mais, não fazia parte do escopo de análise das contas. Dessa forma, opinou pela regularização do item. Sem motivos para divergir, concordo com tal posicionamento.

No que concerne ao apontamento inicial de ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o gestor, em sede de contraditório, juntou aos autos o Decreto Municipal nº 67/2013, de 16/4/2013, e sua publicação (peças 132/133), sanando assim a impropriedade. Dessa maneira, como a regularização ocorreu no curso da instrução processual, entendo pela aposição do registro de ressalva ao item, conforme redação da Súmula nº 8³ desta Corte.

¹ Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

² Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

³ (...) - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, a COFIM opinou pela ressalva do item e aplicação de multa. Há informação nos autos de que a remessa foi registrada na data de 24/08/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Tal intempestividade resultou em 24 dias de atraso. Em sede de contraditório (peça 148), o gestor aduziu que tal atraso se deu por problema técnico administrativo, sem apresentar justificativa plausível e sem contestar a impropriedade. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica pelo registro de ressalva para o item, sem prejuízo da imposição de multa administrativa, conforme precedentes⁴.

Ainda no tocante à multa, o gestor anexou aos autos a guia GRPR recolhida antecipadamente no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) (peça 149), na tentativa de solucionar definitivamente a pendência. Porém, concordo com a COFIM quanto ao aspecto de que este valor era aplicável para atos praticados até 09/01/2014, conforme Portaria nº 1114/13; porém, no caso em apreço, a multa passou a ser aplicável a partir de 31/07/2015, data estabelecida na Agenda de Obrigações para entrega do mês 13 do SIM-AM 2014; além disso, a atualização da UPF-PR possui atualmente periodicidade mensal. Com isso, deve a Coordenadoria de Execuções - COEX proceder ao cálculo da penalidade ora imposta, compensando-se o valor a ser pago com o que já foi recolhido.

Outra inconformidade relatada pela COFIM teve relação com o balanço patrimonial (peça 7), que apresentava valores divergentes do comprovante de publicação (peça 8). Em contraditório, foi enviado novo demonstrativo contábil (peça 130) e respectiva publicação (peça 131), sanando a impropriedade. Porém, em virtude da regularização ter ocorrido durante a instrução processual, entendo cabível o registro de ressalva para o item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

No que diz respeito às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, em sede de contraditório o responsável juntou aos

⁴ Como exemplo, cita-se:

- Acórdão nº 3168/17 – S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249054/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual divergiu apenas com relação à aplicação da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos novo demonstrativo (peça 150), desta feita apresentando consistência com os dados do SIM-AM. Concluo que, com a apresentação do documento contábil devidamente corrigido, houve o saneamento da restrição, a qual merece a aposição do registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8.

Neste tópico, a unidade técnica asseverou que o comprovante de publicação do balanço patrimonial encaminhado (peça 151) está ilegível, devido à formatação utilizada para sua emissão, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Dirijo da conclusão da COFIM quanto a manter a restrição pelo fato do comprovante de publicação do demonstrativo contábil estar ilegível. Esta seria a única irregularidade remanescente na análise desta Prestação de Contas, e, em consonância com precedentes⁵, não considero que seja suficiente para macular toda uma gestão; ademais, em consulta à internet⁶, constatei que a publicação saiu legível no jornal Diário do Sudoeste, edição 6792 de 28/12/2016. Assim, por sua natureza meramente formal, entendo que tal falha deve ser objeto de ressalva e afastar a multa sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I⁷ e artigo 16, inciso II⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁹ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itapejara D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, da inconformidade relativa ao comprovante de publicação do balanço patrimonial e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema

- Acórdão nº 3294/17 – S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249020/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

⁵ Acórdão nº 1008/16 - S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 226308/14. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

Acórdão nº 2804/15 - S1C. Unânime, prolatado no Processo nº 227520/07. Relator: Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Integraram o quórum os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

⁶ https://issuu.com/diariosudoeste1/docs/diario_do_sudoeste_28_de_dezembro

⁷ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹⁰, da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e para que proceda ao cálculo da multa ora imposta, compensando-se o valor a ser pago com o que já foi recolhido, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Itapejara D’Oeste, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, da inconformidade relativa ao comprovante de publicação do balanço patrimonial e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplicar, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, procedendo-se ao cálculo da multa ora imposta,

⁹ **Art. 215.** O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹⁰ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compensando-se o valor a ser pago com o que já foi recolhido, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES manifestou-se pela não aplicação da multa relacionada à entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente